

[Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro](#)

**Aprova o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, transpondo parcialmente a Diretiva
2018/2001**

Artigo 4.º

Remuneração

1 - A energia excedente do autoconsumo pode ser transacionada:

- a) Em mercado organizado ou bilateral, incluindo através de contrato de aquisição de energia renovável;
- b) Através do participante no mercado contra o pagamento de um preço acordado entre as partes;
- c) Através do facilitador de mercado.

2 - O autoconsumidor individual ou coletivo é integralmente responsável pelos desvios que provocar no Sistema Elétrico Nacional, nos termos definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema aprovado pela ERSE, competindo-lhe liquidar os desvios ou transferir a sua responsabilidade de balanço a um participante no mercado ou o seu representante designado.